

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000269/90-60

Sessão de 28 de abril de 1995

Acórdão nº 101-88.302

Recurso nº: 04.776 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

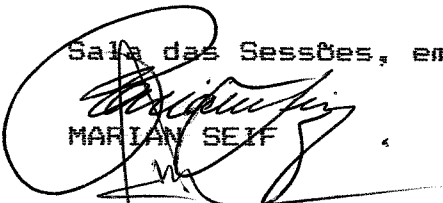
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


MARIAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000269/90-60

RECURSO Nº: 04.776

ACORDÃO Nº: 101-88.302

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

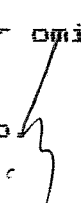
A contribuinte MARIA DE LOURDES DOS SANTOS inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 149.513.711-20, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no processo fiscal nº 10165.000187/90-05, versando omissão de receita operacional por suprimento de caixa para aumento de capital, no montante de Cz\$ 210.000,00, no exercício de 1987.

A infração foi capitulada no artigo 34, inciso I do RIR/80.

No recurso, a recorrente argumenta que, por ocasião do referido aumento de capital social, a empresa estava iniciando suas atividades operacionais e as suas vendas eram insuficientes para propiciar qualquer omissão de receitas.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000269/90-60

Acórdão nº 101-88.302

V O T O

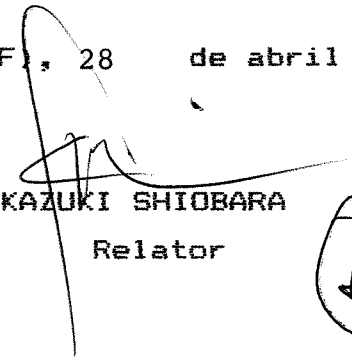
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 21 de fevereiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.844, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável a parcela de omissão de receita que propiciou o lançamento decorrente e objeto da exigência no presente processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 28 de abril de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator 